ESTUPRO DE VULNERÁVEL MENOR DE 14 ANOS

Kivia Cristiana Leles Machado¹
João Marcos da Cunha²
Nilo Gonçalves Santos Filho³

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade a caracterização do Estupro de Vulnerável Menor de 14 anos, apresentando os elementos que configuram sua vulnerabilidade, e que impossibilitam excluir a culpabilidade do agente quando comete o ato com o consentimento do menor, podendo somente excluir sua culpabilidade quando for levado a erro. Apresenta ainda o conceito do estupro de forma ampla, trazendo uma breve definição do que seria o estupro intrafamiliar. Ressalta-se ainda o crime de estupro como sendo um crime hediondo de acordo com a Lei 8.072/90 e as revogações e mudanças trazidas com a Lei 12.015/09. **Palavras-chave**: Estupro. Vulnerabilidade. Culpabilidade.Consentimento do Menor.

ABSTRACT

This study aims to characterize the Rape of Vulnerable Lesser of 14 years, with the elements of their vulnerability, and make it impossible to exclude the agent's guilt when committing the act with the minor's consent, can delete only when his guilt led to error.

It also presents the concept broadly rape, bringing a brief definition of what would be the intra-family rape. It is noteworthy the crime of rape as a heinous crime according to Law 8,072 / 90 and revocations and changes brought with Law 12,015

Keywords: Rape. Vulnerability. Guilt. Consent for Minors.

INTRODUÇÃO

É cediço o crescimento do Estupro de menor de 14 anos no nosso país sendo que muitas das vezes essa prática é cometida no seio familiar.

Embora o entendimento majoritário caracterize o estupro de vulnerável menor de 14 anos como sendo um crime mesmo quando há o consentimento do

¹ Aluna do curso de Direito da Faculdade Atenas.

² Professor da Faculdade Atenas.

³ Professor da Faculdade Atenas.

menor, a de se frisar que quando o agente é levado a erro se exclui sua culpabilidade.

O presente trabalho tem por finalidade em seu objetivo geral analisar a caracterização do crime de Estupro de Vulnerável menor de 14 anos, com fulcro no artigo 217-A, *caput*.

Tem-se ainda como objeto de estudo em seus objetivos específicos delimitar tendo em base os embates jurisprudenciais e doutrinários no tocante a relativização da vulnerabilidade do menor de 14 anos, levando-se em conta quando a vítima leva o agente a erro.

Trazendo a discussão se a pessoa menor de 14 anos é capaz de consentir, usando sua sexualidade de forma livre ou se ainda persiste a presunção de vulnerabilidade.

Apresenta-se ainda a caracterização do crime quando o agente tiver conhecimento de sua vulnerabilidade ou estiver agindo por erro, passando ainda por um sucinto conceito sobre o crime de estupro.

Greco (2012, p. 460-461) entende que para se configurar o estupro em sua forma ampla, é preciso que o agente haja mediante o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima, utilizando-se de força com o intuito de praticar a conjunção carnal ou qualquer outro ato considerado libidinoso.

Desse modo a violência ou a grave ameaça constitui elemento essencial do tipo penal para a configuração do estupro, pois é com a manifestação de um desses dois tipos que se quebra a resistência da vítima ao ato sexual ou lascivo desejado pelo estuprador.

Não se exige mais no nosso ordenamento jurídico, para que se possa caracterizar o estupro a vítima necessariamente tenha que ser mulher.

Greco (2013, p. 539) ressalta que tanto o homem quanto a mulher podem figurar como sujeito ativo deste tipo de delito, mas que é preciso observar que quando houver conjunção carnal a relação deverá ser obrigatoriamente heterossexual, nos demais casos será considerados atos libidinosos.

DO ESTUPRO

Apesar das mudanças trazidas pela redação da Lei 12.015/09, manteve-se a descrição do conceito de Estupro unificado com o antigo crime conhecido por Atentado Violento ao Pudor, sendo que toda pessoa que seja forçada ou constrangida mediante violência ou também a grave ameaça a ter conjunção carnal ou que se pratique qualquer outro ato considerado libidinoso com outrem se encaixa no crime e estão sujeitos as sanções do artigo213 do Código Penal.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

Observa-se então que com a nova redação legal para a caracterização do Estupro é preciso que :

- a) Haja o constrangimento da vítima mediante violência ou a grave ameaça;
- b) Podendo atingir a qualquer pessoa independente de sexo, raça, idade bem como qualidade psíquica e física;
- c) Finalidade de que haja a conjunção carnal, ou então que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato considerado libidinoso. (Art. 213 do Código Penal)

Trata-se, portanto de um tipo de constrangimento ilegal imposto a alguém, podendo ser praticado tanto por homem ou mulher, visando à satisfação de sua lascívia sexual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão ao trabalho em exame, nota-se que o Estupro de Vulnerável Menor de 14 anos surgiu com a criação da Lei 12.015/09, pois houve a junção dos artigos 213, 214, 223 e 224, com a finalidade de melhor resguardar a

dignidade da pessoa humana dos considerados vulneráveis acerca da liberdade sexual.

É de suma importância atentar sobre o consentimento da vítima menor de 14 anos na pratica do ato sexual ou libidinoso, fato este que não poderá excluir a culpabilidade do agente, pois é considerado por doutrinadores e também pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a presunção deste crime mesmo que haja o consentimento da vítima será absoluta, e somente haverá a exclusão da culpa do agente se o mesmo for levado a erro de tipo.

É preciso frisar ainda que qualquer modalidade de estupro poderá se enquadrar como um estupro intrafamiliar, aquele que ocorre no seio familiar podendo surgir até mesmo entre os cônjuges, pois cada um destes tem seus direitos resguardados e não poderão ser obrigados de modo forçoso ou ameaçador apraticar o ato sexual ou o ato libidinoso com o parceiro.

Por fim é preciso ressaltar que todo o crime de estupro é considerado crime hediondo apresentando ele ou não grave ameaça ou lesão corporal de qualquer espécie.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – 5° ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2011

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – 12° ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2014

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial** – 9° ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2012

http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/100108638/stj-qualquer-estupro-e-crime-hediondo

http://jus.com.br/artigos/13462/novo-tipo-penal-de-estupro

http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2853&idAreaSel=4&seeArt =yes

LARANJEIRA, Tiara Badaró. Relativização da vulnerabilidade sexual nos termos do art. 217-A, caput, do Código Penal. Disponível

em:http://tiarabadaro.jusbrasil.com.br/artigos/112354505/relativizacao-davulnerabilidade-sexual-nos-termos-do-art-217-a-caput-do-codigo-penal

LEAL, João José. LEAL, Rodrigo José. **Novo Tipo Penal de Estupro Contra Pessoa Vulnerável.** Disponível em: http://jus.com.br/artigos/13480/novo-tipo-penal-de-estupro-contra-pessoa-vulneravel

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBINI, Renato. **Manual de Direito Penal II** – 26° ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**– 10° ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014